



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 697/2014

Processo n. 1757-24.2014.6.04.0000 – Classe 25

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2014

Requerente: Juscelino Melo Manso

Advogado: Dr. André Guimarães da Cruz – OAB/AM 7.549

Relator: Juiz Dêlcio Luis Santos

PUBLICADO EM SESSÃO

Em 04/12/14

N.º 10 50

[Assinatura]
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPROPRIEDADES DE PEQUENO VALOR QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas do candidato, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de dezembro de 2014.

[Assinatura]
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

[Assinatura]
Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

[Assinatura]
Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato eleito suplente JUSCELINO MELO MANSO ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014, nos termos do art. 33 e 38 da Res. TSE n. 23.406/2014.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em seu parecer conclusivo de fls. 42-45, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, em face das seguintes impropriedades:

4.2 Em relação ao item 2.1, verificou-se que resta, ainda, em desconformidade com o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, a ocorrência de recursos estimáveis de origem não identificada recebidos **INDIRETAMENTE**, no montante de R\$ 320,00. Contudo, tal ocorrência possui uma representatividade de, apenas, 3,15% em relação aos recursos, e por se tratar de recursos estimáveis, a aplicação do art. 26, §3º, c/c art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14 deve ser mitigada ante a exigência pouco prática do controle de caixa por doador, feito pelo comitê, e face já ter ocorrido a aplicação dos recursos na campanha.

(...)

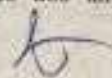
4.4 Em relação ao item 2.3, a identificação de inconsistência no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro não foi sanada; porém, tal falha, por se tratar de divergência de pequeno valor (R\$ 1,50), não compromete a regularidade das contas sob exame.

(...)

4.5 Em relação ao item 3, o candidato não apresentou esclarecimentos acerca da ausência de registro de despesas ou receitas estimáveis com água potável, alimentação, transporte e protetor solar - Termo de Ajuste de Conduta Conjunto MPT e MP Eleitoral - Eleições/2014 -, face a contratação de pessoal para laborar em sua campanha eleitoral (...). In casu, o pequeno número de pessoal contratado (9 pessoas) e os correspondentes valores despendidos com salários em todo o período da campanha (média de R\$ 218,66 para cada pessoa), apontam para jornadas de trabalho bem inferiores a 8 horas diárias e 44 horas semanais; podendo se inferir, com isso, que as despesas com as obrigações decorrentes dessa contratação de pessoal (água, alimentação, transporte e protetor solar), caso tenham ocorrido, não representaram quantias relevantes em relação aos gastos de campanha, razão pela qual se entende que a presente falha não deve implicar a desaprovação das contas.

(...)

4.6 Em relação ao item 4, que se refere à movimentação financeira, verificou-se que o candidato saneou as falhas apontadas, mediante a apresentação da prestação de contas retificadora e do extrato bancário em sua forma definitiva. Porém, da análise do referido extrato bancário, observou-se as seguintes inconsistências quanto aos lançamentos das



operações bancárias no relatório de despesas, as quais, ressalte-se, não resultaram em diferenças, não comprometendo, portanto, a regularidade das contas.”

O Douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito nos autos (49-53), manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhora Presidente, Dignos Membros, Douto Procurador.

A Coordenadoria de Controle Interno, embora tenha detectado a existência de impropriedades na prestação de contas, consignou em seu parecer que os valores correspondem a parcela ínfima no montante de recursos movimentados na campanha.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando não há comprometimento da análise da prestação de contas. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

“Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada. 1. Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 2. Se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem. [...]” (Ac. de 18.9.2012 no AgR-AI nº 965311, rel. Min. Arnaldo Versiani) (original sem o grifo)

“Representação. Atrecadação ilícita de recursos. 1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral. 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. [...]” (Ac. de 18.9.2012 no AgR-RO nº 274641, rel. Min.

Arnaldo Versiani.) (original sem o grifo)

Nó mesmo sentido, o § 2º-A do art. 30 da Lei n. 9.504/97 prevê a aplicação dos princípios citados conforme se infere da leitura do dispositivo legal, *in verbis*:


“§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.”

Verifico, também, que as impropriedades apontadas não se revestem de gravidade suficiente a comprometer a regularidade das contas prestadas e que não houve má-fé do candidato que apresentou documentos que permitiram o efetivo exame das contas pela Justiça Eleitoral, devendo, contudo, serem as mesmas ressalvadas nos termos do art. 30, inciso II da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, **voto**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aprovação com ressalvas das contas de JUSCELINO MELO MANSO** ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

É como voto.

Manaus, 04 de dezembro de 2014.


Juiz DÉLCIO LUIS SANTOS
Relator